SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2529789 - RS (2023/0446057-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	CREFISA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
ADVOGADOS	:	MÁRCIO LOUZADA CARPENA - RS046582
		WALESKA REIS DA ROSA - RS086586
AGRAVADO	:	PAULO FRANCISCO COSTA DE MENEZES
ADVOGADOS	:	MARCO AURELIO MOREIRA BORTOWSKI - RS015819
		ELIZABETH DA SILVA FRANCO - RS040148

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. ABUSIVIDADE DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS N.OS 7 E 83 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O Tribunal estadual, apreciando o conjunto probatório dos autos, concluiu que a taxa de juros cobrada é abusiva, considerando a significativa discrepância entre o índice estipulado e a taxa média de mercado. Alterar esse entendimento ensejaria reavaliação do instrumento contratual e revolvimento das provas dos autos, circunstâncias vedadas pelas Súmulas n.OS 5 e 7 do STJ.

2. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 23/04/2024 a 29/04/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 29 de abril de 2024.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA41307309 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 30/04/2024 13:30:28
Código de Controle do Documento: 9b287a6c-6ea1-47e0-a5ab-ebd02078ad39

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2529789 - RS (2023/0446057-7)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	CREFISA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
ADVOGADOS	:	MÁRCIO LOUZADA CARPENA - RS046582
		WALESKA REIS DA ROSA - RS086586
AGRAVADO	:	PAULO FRANCISCO COSTA DE MENEZES
ADVOGADOS	:	MARCO AURELIO MOREIRA BORTOWSKI - RS015819
		ELIZABETH DA SILVA FRANCO - RS040148

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. ABUSIVIDADE DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS N.os 7 E 83 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O Tribunal estadual, apreciando o conjunto probatório dos autos, concluiu que a taxa de juros cobrada é abusiva, considerando a significativa discrepância entre o índice estipulado e a taxa média de mercado. Alterar esse entendimento ensejaria reavaliação do instrumento contratual e revolvimento das provas dos autos, circunstâncias vedadas pelas Súmulas n.os 5 e 7 do STJ.

2. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por CREFISA S.A. CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS (CREFISA) contra decisão de relatoria da Ministra Presidente desta Corte, que não conheceu do agravo em recurso especial anteriormente manejado, em virtude da da ausência de impugnação ao fundamento de

Documento eletrônico VDA41165038 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 22/04/2024 10:54:43
Código de Controle do Documento: 3c20cb8e-40cc-4aea-bc68-cb80a1ee7cd6

incidência da Súmula n.º 83 do STJ.

Nas razões do presente inconformismo, CREFISA defendeu ter destacado a não incidência da Súmula n.º 83 do STJ ao caso concreto, pois demonstrou, nas razões do apelo nobre, a indicação do precedente do próprio STJ (REsp n.º 1.821.182/RS) em que se entendeu pela impossibilidade de aferição da taxa de juros remuneratórios única e exclusivamente pela taxa informada no Banco Central.

Foi apresentada contraminuta (e-STJ, fls. 561/564).

É o relatório.

VOTO

O inconformismo agora manejado não merece provimento, por não ter trazido nenhum elemento apto a infirmar as conclusões adotadas pela decisão recorrida.

Trata-se, na origem, de ação revisional de contrato bancário ajuizada por PAULO FRANCISCO COSTA DE MENEZES (PAULO) contra CREFISA, alegando excesso na cobrança de juros remuneratórios.

A r. sentença julgou a ação procedente para limitar os juros do contrato de empréstimo à taxa média de mercado à época da contratação (5,71% a.m.) e descaracterizar a mora.

O acórdão estadual manteve os termos da sentença, concluindo pela abusividade na cobrança dos juros remuneratórios, pois **bem superiores ao triplo da taxa média**. Confira-se:

> *No caso dos autos, os contratos de empréstimo pessoal consignado nº 032310040739 e nº 03230040824 foram firmados entre as partes em março de 2020, com a previsão de* ***juros remuneratórios de 22,00% ao mês, enquanto a taxa média de média de mercado, para a data e modalidade das contratações, era de 5,71% ao mês*** *(Operações de crédito com recursos libres -Pessoas físicas - Crédito pessoal não consignado - Série 25464).*

Inclusive, conforme sobressai da r. sentença, os percentuais dos juros praticados pela CREFISA **ficaram acima do limite de 30% da taxa média estabelecida pelo Bacen na série 25464**, restando caracterizada a abusividade.

Nesse contexto, afastar as conclusões das instâncias ordinárias demandaria a reavaliação do acervo fático-probatório dos autos e a interpretação das cláusulas contratuais, o que é vedado no âmbito do recurso especial, nos termos das mencionadas Súmulas n.os 5 e 7 desta Corte.

Documento eletrônico VDA41165038 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 22/04/2024 10:54:43
Código de Controle do Documento: 3c20cb8e-40cc-4aea-bc68-cb80a1ee7cd6

A propósito:

> *CIVIL. CONTRATOS BANCÁRIOS. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSO RECONHECIDO NA ORIGEM. REAVALIAÇÃO DO CONJUNTO FÁTICOPROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 e 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.*
> *1. "É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, § 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto" (REsp n. 1.061.530/RS, submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, Dje 10/03/2009).*
> *2.* ***O Tribunal de origem, apreciando o conjunto probatório dos autos, concluiu que a taxa de juros cobrada é abusiva, considerando a significativa discrepância entre o índice estipulado e a taxa média de mercado. Alterar esse entendimento ensejaria reavaliação do instrumento contratual e revolvimento das provas dos autos, circunstâncias vedadas pelas Súmulas n. 5 e 7 do STJ.***
> *3. Agravo interno a que se nega provimento.*
> (AgInt no AgInt no AREsp n. 2.027.066/RS, relator Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, julgado em 15/8/2022, DJe de 18/8/2022 - sem destaques no original)

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE CONSTATADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REDUÇÃO À TAXA MÉDIA DE MERCADO. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA 83/STJ. REVISÃO DO JULGADO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DO REE XAME DE FATOS E PROVAS DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5, 7 E 83/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.*
> *1. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de ser possível, de forma excepcional, a revisão da taxa prevista em contratos bancários sobre os quais incide a legislação consumerista, desde que o caráter abusivo fique cabalmente demonstrado, mediante a colocação do consumidor em desvantagem exagerada (art. 51, § 1º, do CDC), de acordo com as peculiaridades do julgamento em concreto.*
> *2. Modificar o entendimento do Tribunal local, acerca da ausência de caráter abusivo dos juros praticados pela instituição financeira, incorrerá em reexame de matéria fático-probatória e das cláusulas contratuais, o que é inviável, devido ao óbice das Súmulas 5 e 7/STJ.*
> *3. Encontrando-se o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência desta Corte, inarredável a aplicação da Súmula 83/STJ.*
> *4. Agravo interno improvido.*
> (AgInt no AREsp n. 2.045.646/RS, relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 8/8/2022, DJe de 10/8/2022)

Ademais, conforme asseverado na decisão de inadmissibilidade exercida pelo Presidente do TJRS, o acórdão recorrido está em sintonia com a orientação assentada nesta Corte, que perfilha o posicionamento de que "os juros remuneratórios

Documento eletrônico VDA41165038 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 22/04/2024 10:54:43
Código de Controle do Documento: 3c20cb8e-40cc-4aea-bc68-cb80a1ee7cd6

devem ser limitados à taxa média de mercado quando comprovada, no caso concreto, a significativa discrepância entre a taxa pactuada e a taxa de mercado para operações similares" (AgInt no AREsp 1823166/RS, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, j. 21/02/2022). E que "a jurisprudência tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia; ao dobro ou ao triplo da média (AgInt no AREsp 2.386.005/SC, Rel Ministro Marco Aurélio Be MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, j. 20/11/2023).

Nessa toada, ainda que CREFISA tenha impugnado referido óbice no agravo em recurso especial (e-STJ, fls. 524/532), deve ser mantido o não conhecimento do agravo em recurso especial, pelas razões supramencionadas.

Nessas condições, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA41165038 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 22/04/2024 10:54:43
Código de Controle do Documento: 3c20cb8e-40cc-4aea-bc68-cb80a1ee7cd6

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.529.789 / RS

Número Registro: 2023/0446057-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
52134467020228210001

Sessão Virtual de 23/04/2024 a 29/04/2024

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário
Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	CREFISA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
ADVOGADOS	:	MÁRCIO LOUZADA CARPENA - RS046582
		WALESKA REIS DA ROSA - RS086586
AGRAVADO	:	PAULO FRANCISCO COSTA DE MENEZES
ADVOGADOS	:	MARCO AURELIO MOREIRA BORTOWSKI - RS015819
		ELIZABETH DA SILVA FRANCO - RS040148

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CONTRATOS BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	CREFISA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
ADVOGADOS	:	MÁRCIO LOUZADA CARPENA - RS046582
		WALESKA REIS DA ROSA - RS086586
AGRAVADO	:	PAULO FRANCISCO COSTA DE MENEZES
ADVOGADOS	:	MARCO AURELIO MOREIRA BORTOWSKI - RS015819
		ELIZABETH DA SILVA FRANCO - RS040148

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 23/04/2024 a 29/04/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA41300809 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 30/04/2024 07:21:14
Código de Controle do Documento: 7cdae9a0-d3d5-4723-8a12-01c96d6bed38

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 30 de abril de 2024

Documento eletrônico VDA41300809 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 30/04/2024 07:21:14
Código de Controle do Documento: 7cdae9a0-d3d5-4723-8a12-01c96d6bed38